



# ESTATUTOS

DO

## **SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO DISTRITO DE FARO**

Constituído por alvará de S. Exa. o Subsecretário de Estado  
das Corporações e Previdência Social de 10/7/1936  
Alterações -- Boletim do I.N.T.P. ano XXIII, de 15/Fev.º/1956



## **REGULAMENTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA**

(Aprovado por despacho de 23 de Julho de 1943)

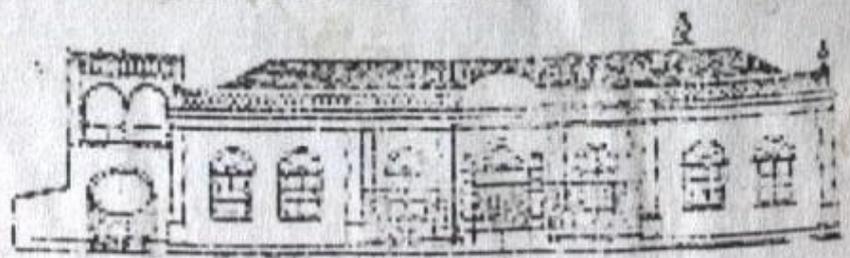


## **COTIZAÇÃO OBRIGATÓRIA**

(Despacho de 7 de Dezembro de 1939)

---

1956  
TIPOGRAFIA CÁCIMA  
FARO



**MUSEU DO TRAJO**

S. Brás de Alportel

**Biblioteca**

Inv. N.º 3783

Cota N.º 200

203  
200

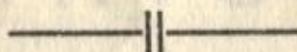


# ESTATUTOS

— DO —

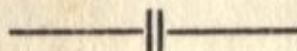
## **SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO DISTRITO DE FARO**

Constituído por alvará de S. Exa. o Subsecretário de Estado  
das Corporações e Previdência Social de 10/7/1936  
Alterações — Boletim do I.N.T.P., ano XXIII, de 15/Fev.º/1956



### **REGULAMENTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA**

(Aprovado por despacho de 23 de Julho de 1943)



### **COTIZAÇÃO OBRIGATÓRIA**

(Despacho de 7 de Dezembro de 1939)

---

— 1956 —  
TIPOGRAFIA CÁCIMA  
— FARO —

# ESTATUTOS

— DO —

Sindicato Nacional dos Operários  
da Construção Civil e Ofícios Correlativos

— DO —

DISTRITO DE FARO

## CAPÍTULO I

### **Denominação, séde e fins**

Artigo 1.º—O Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro, tem por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, económico e social.

a) Artigo 2.º — O Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro, tem a sua séde em Faro.

a) Artigo 3.º — O Sindicato tem personalidade jurídica e representa, legalmente, todos os indivíduos que exerçam a profissão de: pedrei-

ro, cabouqueiro, talocheiro, cortador de pedra, canteiro, estucador, escaiolador, azulejador, carpinteiro, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, carpinteiro de carroçaria, pintor, brochante, caiador, marceneiro, polidor, estofador, entalhador, torneiro, torneiro mecânico, serralheiro de construção civil, serralheiro mecânico, serralheiro de mobiliário, serralheiro de fechaduras, ferreiro, forjador, fundidor, fundidor de bronze de arte, funileiro, latoeiro, picheleiro, casquilheiro, chapeiro, niquelador, cromador, operários de fábricas de serração, fabricante de redes metálicas, colchoeiro de arame, parafuseiro mecânico, pregueiro mecânico, pregueiro manual, caldeireiro, soldador, soldador de electrogéneo, soldador de oxiacetilêne, montador, mecânico montador, afinador de máquinas de escrever, afinador de máquinas de costura, esmaltagem, alumínio, polidor de metais, bate-chapas, bem como ajudantes, aprendizes e serventes de qualquer das mencionadas categorias profissionais, logo que atinjam a idade de 18 anos no Distrito de Faro, quer estejam ou não nele inscritos, e é da sua competência elaborar contratos colectivos de trabalho de harmonia com os direitos conferidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional.

aa) Redacção aprovada por alvará de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Corporações e Previdência Social de 30 de Janeiro de 1956. Boletim do I.N.T.P. de 11/2/956.

Artigo 4.<sup>o</sup>— Ao sindicato compete dar parecer, sempre que for consultado pelo Estado ou

pelos organismos corporativos de grau superior, sobre todas as questões económicas e sociais que se prendam com a profissão que legalmente representa e em especial,

a) Situação, condições e necessidade da profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências.

b) Condições económicas e sociais dos seus associados.

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho.

Artigo 5.º — São igualmente fins do Sindicato:

a) Velar pelo cumprimento das leis de protecção ao trabalho nomeadamente no que respeita à sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação dos desastres de natureza profissional.

b) Estabelecer entre os seus associados e de harmonia com as disposições legais, instituídas de previdência destinadas a protegelos na doença, na invalidez e na velhice, bem como promover a organização de cooperativas e escolas para filhos de sócios ou qualquer obra de assistência e protecção aos seus associados.

c) Instituir um serviço de colocação de desempregados conforme os direitos conferidos aos Sindicatos Nacionais pelo Estatuto do Trabalho Nacional.

d) Cuidar do aperfeiçoamento profissional e moral dos seus associados, organizando dentro

do Sindicato os cursos apropriados e segundo as disposições da lei.

Artigo 6.º — O Sindicato pode ter o seu órgão de imprensa destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, no seu aspecto moral, intelectual e económico, ao abrigo da autorização expressa no artigo 14 do decreto-lei n.º 23.050 de 23 de Setembro de 1933.

Artigo 7.º — O Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos, desempenhará as funções que lhe forem incumbidas pelo Regime das 'corporações e pelas leis da Nação.

Artigo 8.º — O Sindicato pode instalar a sua sede e serviços dele dependentes em casa própria e possuir ao abrigo das disposições legais quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência para protecção aos seus associados.

Artigo 9.º — O Sindicato pode efectivar a sua filiação em organismos internacionais da sua especialidade e fazer-se representar em congressos ou manifestações internacionais desde que obtenha a expressa autorização da autoridade competente.

Artigo 10.º — O Sindicato subordina toda a sua actividade ao interesse superior da colecti-

vidade nacional e reconhece-se um factor de cooperação activa e leal com todos os outros factores do Estado Corporativo em consequência do que repudia o princípio da luta de classe e toda a manifestação interna, ou externa contrária aos interesses da Nação Portuguesa.

## CAPÍTULO II

### Dos Sócios

Artigo 11.º — Só podem ser sócios do Sindicato ou das suas secções os indivíduos (de sexo masculino), conforme as profissões portuguesas ou estrangeiras, maiores de dezoito anos, que exerçam a profissão de operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 12.º — Os sócios serão admitidos pela direcção, mediante proposta assinada por um sócio ou pelo candidato.

Artigo 13.º — Os sócios têm direito:

a) A usufruir todas as vantagens oferecidas pelo Sindicato, em conformidade com estes estatutos e com a legislação em vigor.

b) A fazer parte da Assembleia Geral, a emitir a sua opinião, a votarem e a serem votados para quaisquer cargos ou comissões.

1.º — Os estrangeiros não podem ser eleitos para os corpos gerentes.

2.º — Só podem fazer parte da Direcção ou da mesa da Assembleia Geral do Sindicato ou

das suas secções os sócios que sejam cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos políticos, e que provem exercer a profissão de operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos por forma efectiva.

Artigo 14.<sup>o</sup> — São deveres dos sócios:

a) Pagar a cota de 2\$50 por mês. (b)

(b) Redacção aprovada por alvará de Sua Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 15 de Outubro de 1942.

b) Acatar as resoluções legalmente tomadas em Assembleia Geral, por maioria de votos, cumprindo-as na parte que lhes diga respeito.

c) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e demais disposições legais, acatar as decisões dos corpos gerentes.

Artigo 15.<sup>o</sup> — Perdem os direitos de sócios:

a) Os que forem condenados na parte dos seus direitos civis e políticos.

b) Os que difamarem o Sindicato ou praticarem qualquer acto que o possa desacreditar, e que por este motivo sejam expulsos.

c) Os que deixarem de pagar durante quatro meses a respectiva cota.

d) Os que perturbem a vida do Sindicato, se exercerem adentro dele política subversiva e contrária aos interesses da Nação e dos Poderes constituídos.

§ único. — São isentos de penalidades os associados que por doença ou falta de trabalho comprovadas, não possam satisfazer as suas

cotas, fazendo-as saber à Direcção no praso de oito dias.

Artigo 16.º — A expulsão de qualquer sócio só poderá ser resolvida em Assembleia Geral, depois de ouvido o interessado.

§ único. — Os sócios expulsos e os que por sua própria vontade se demitirem não têm direito a haver o que tiverem pago para o cofre do Sindicato.

### CAPÍTULO III

#### Das Secções

Artigo 17.º — O Sindicato poderá constituir secções nas sedes do Concelho do Distrito, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 18.º — As secções só por intermédio do Sindicato poderão usar dos direitos, de representação e de todos os outros que a lei confere.

Artigo 19.º — As secções usarão a denominação de: Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro, secção de.....

Artigo 20.º — As secções elaborarão um regulamento próprio que será submetido à apreciação do Sindicato e por esta à aprovação do I. N. T. P.

Artigo 21.º — Cada secção será dirigida por Direcção composta por 3 membros eleitos em Assembleia Geral dos inscritos na secção, que

distribuirão entre si e exercerão gratuitamente os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Artigo 22.º — A Assembleia Eleitoral deverá ter lugar na 2.<sup>a</sup> quinzena de Janeiro de cada ano e do resultado das eleições deverá ser dado imediato conhecimento ao Sindicato, para este submeter à aprovação do Subsecretário do Estado das Corporações e Previdência Social.

Artigo 23.º — As secções contribuirão para as despesas do Sindicato com a percentagem de 10 % da cobrança das suas cotas.

Artigo 24.º — As contas das secções serão encerradas em 11 de Dezembro de cada ano e submetidas, juntamente com as do Sindicato, até 15 de Janeiro, ao visto do I. N. T. P.

## CAPÍTULO IV

### Direcção

Artigo 25.º — O Sindicato será gerido por uma Direcção composta por cinco membros, sendo trez eleitos pela Assembleia Geral de entre os sócios, e dois designados pelos Presidentes das Direcções das secções, se as houver em número de duas ou mais de entre eles ou de entre os sócios das secções representadas.

§ 1.º — Não havendo secções ou existindo apenas uma, a Assembleia Geral do Sindicato elegerá respectivamente cinco ou quatro membros da Direcção, sendo no segundo caso repre-

sentante da secção existente o seu Presidente ou o sócio por ele escolhido.

§ 2.º — Os cinco indivíduos eleitos para a Direcção escolherão entre si o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, sendo os restantes vogais.

Artigo 26.º — A eleição da Direcção deve realizar-se até ao fim de Fevereiro de cada ano, e só será válida depois de sancionada pelo Subsecretário das Corporações e Previdência Social.

§ único. — No caso de recusa da respectiva sanção, relativamente a todos ou alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 27.º — Os membros da Direcção exercem as suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

§ único. — Não são consideradas remuneração as despesas de deslocação, ajudas de custo e transportes, quando efectuadas por motivo de serviços próprios da actividade do Sindicato.

Artigo 28.º — A Direcção compete:

- a) Gerir os fundos do Sindicato.
- b) Executar as disposições destes estatutos e aquelas que, em harmonia com eles, forem tomadas pela Assembleia Geral.
- c) Admitir os sócios e propor a sua demissão.
- d) A requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral.
- e) Estudar e propor à Assembleia Geral as

medidas que julgar convenientes para a prosperidade do Sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios.

f) Representar o Sindicato em todos os actos oficiais de representação pública e que ele possa aderir ou para que for convocado e assinar contratos colectivos de trabalho.

g) Elaborar estatísticas, quanto possível circunstanciadas, das condições do seu ramo de actividade.

Artigo 29.º — A Direcção é solidária em todos os seus actos e responsável por qualquer acto da sua gerência prejudicial para o Sindicato.

§ único. — Os membros da Direcção que votarem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido, contra ela protestarem na sessão seguinte, ficam isentos de responsabilidade.

Artigo 30.º — A Direcção apresentará no fim de cada trimestre, um balanço dos fundos do Sindicato, e no fim de cada ano um relatório e contas da sua gerência, que serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral.

§ único. — As contas do Sindicato ou das suas secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até quinze de Janeiro ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

## CAPÍTULO V

### Da Assembleia Geral

Artigo 31.º — A Assembleia Geral é reunião de todos os sócios que não devam mais de quatro cotas.

§ 1.º — A Assembleia Geral só poderá constituir-se à primeira convocação quando esteja presente a maioria dos sócios. Em segunda convocação ou em prosseguimento poderá funcionar legalmente com qualquer número.

§ 2.º — As convocações serão feitas com 48 horas de antecedência, pelo menos, por meio de anúncios nos jornais mais lidos na localidade, sem o que a Assembleia Geral não poderá funcionar válidamente.

Artigo 32.º — A Assembleia Geral só reúne ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação do relatório e contas da gerência transacta, eleição da sua mesa e dos membros da Direcção que lhe competirem.

Artigo 33.º — A Assembleia Geral só pode reunir extraordinariamente:

- a) A requerimento da Direcção em exercício.
- b) Requerimento de mais um terço de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ único. — A convocação da Assembleia Geral extraordinária deverá fazer-se no praso máximo de quinze dias após a recepção do requerimento.

Artigo 34.º — A Assembleia Geral não po-

derá deliberar senão sobre os assuntos constantes de convocação e com o respeito absoluto pelos princípios dos decretos-leis n.ºs 23.048 (Estatutos do Trabalho Nacional) e 23.050 (Sindicatos Nacionais), de 23 de Setembro de 1933.

§ único. — São proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do Sindicato, expressos nos seus estatutos, sendo nula todas as deliberações em contrário.

## CAPÍTULO VI

### Da mesa da Assembleia

Artigo 35.º — A mesa da Assembleia compor-se-á de um Presidente e dois Secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano.

Artigo 36.º — Compete ao Presidente:

- a) Convocar a reunião da Assembleia.
- b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos respeitando e fazendo respeitar os estatutos e demais disposições legais.
- c) Rubricar as actas das sessões.

Artigo 37.º — Compete aos Secretários:

- a) Fazer as actas, lançando-as no respectivo livro e rubricando-as.
- b) Arquivar todos os documentos da Mesa da Assembleia Geral.
- c) Fazer todo o expediente da Mesa da Assembleia.

## CAPÍTULO VII

Artigo 38.º — A dissolução do Sindicato só poderá ser votada em Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, e quando se prove não poder o Sindicato dar realização aos fins para que foi creado, ou quando lhe seja superiormente retirada a aprovação dos estatutos.

Artigo 39.º — No caso de dissolução, proceder-se-á à liquidação dos haveres do Sindicato e das suas secções pela forma seguinte:

Satisfeitas as dívidas, ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha do remanescente dos fundos gerais pelas instituições de previdência do Sindicato ou, na sua falta, por quaisquer outras instituições de previdência ou beneficência existentes no Distrito.

Artigo 40.º — A liquidação será feita em praso não excedente a seis meses ou por três liquidatários nomeados pela Assembleia Geral ou pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, se a Assembleia Geral os não nomear ou se a dissolução for imposta pela retirada da aprovação dos estatutos.

Artigo 41.º — Os presentes estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral

expressamente convocada para esse fim e só terão validade depois de aprovados de harmonia com as disposições legais.

Artigo 42.º — Os casos omissos serão resolvidos pela legislação em vigor.

Artigo 43.º — Estes estatutos entram em vigor logo após a sua aprovação pelo Governo.

Constituído por alvará de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social em 10/7/936.



## Regulamento do Fundo de Assistência

Artigo 1.º — O Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Officinas Correlativas do Distrito de Foz de Iguaçu será um «Fundo de Assistência» destinado a prestar os socorros que se encontram no presente regulamento.

## FUNDO DE ASSISTÊNCIA

- a) Assistência médica;
- b) Auxílio em caso de doença;
- c) Auxílio em caso de funeral.

§ 1.º — A assistência médica será prestada por facultativo para cada caso contratado e compreendido no valor da contribuição mensal.

§ 2.º — O auxílio em caso de doença consistirá em doações em dinheiro e artigos necessários.

§ 3.º — O auxílio em caso de funeral será de R\$ 100,00 que serão entregues por cheque no nome da pessoa que pagar o funeral.

§ 4.º — Exigir-se-á sempre recibo dos benefícios concedidos em conformidade com os artigos 2.º e 3.º.

Artigo 5.º — Os benefícios a que se refere o artigo antecedente, serão concedidos à seguinte

## Regulamento do Fundo de Assistência

Artigo 1.º — O Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro terá um «Fundo de Assistência» destinado a proteger os sócios que se encontrem no gozo dos seus direitos,

Artigo 2.º — O «Fundo de Assistência», terá por objectivo a concessão de:

- a) Assistência médica;
- b) Auxílio em caso de doença;
- c) Auxílio em caso de funeral,

§ 1.º — A assistência médica será prestada por facultativo para esse efeito contratado e compreenderá visita ao domicílio quando o doente não possa sair.

§ 2.º — O auxílio em caso de doença consistirá em donativos em dinheiro e alguns medicamentos.

§ 3.º — O auxílio em caso de funeral será de Esc. 100\$00 que serão entregues por morte do sócio a quem provar que pagou o funeral.

§ 4.º — Exigir-se-á sempre recibo dos benefícios concedidos em conformidade com os §§ 2.º e 3.º.

Artigo 3.º — Os benefícios a que se refere o artigo antecedente, serão concedidos à margem

de qualquer compromisso, pelo que podem ser aumentados, restringidos ou eliminados, conforme as disponibilidades do «Fundo».

§ único. — As disponibilidades do «Fundo de Assistência» serão verificadas em 30 de Janeiro e de Julho de cada ano.

Artigo 4.º — O «Fundo de Assistência» será constituído pelas receitas seguintes:

a) Quantias provenientes das receitas próprias do Sindicato Nacional que pela Direcção forem atribuídas a este «Fundo»;

b) Multas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29.931, de 15/9/939 e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31.780, de 22/5/941;

c) Donativos das entidades patronais;

d) Subvenções e outras receitas não especificadas.

Artigo 5.º — O «Fundo de Assistência» terá escrita e arquivo separados dos do Sindicato Nacional, devendo, pelo menos, existir um livro onde serão escrituradas as receitas e as despesas:

§ 1.º — O Sindicato Nacional organizará anualmente mapas estatísticos por forma a poderem-se avaliar as receitas e a sua proveniência e o volume de benefícios concedidos, designadamente número de consultas, tratamentos e visitas domiciliárias, número e montante de donativos concedidos por doença e funeral.

§ 2.º — Os elementos a que se refere o § antecedente e os que forem julgados convenientes serão referidos a 31 de Dezembro de cada

ano e remetidos ao I.N.T.P. até 30 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 6.º — A administração do «Fundo de Assistência» pertence à Direcção do Sindicato Nacional e os benefícios a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º só poderão ser concedidos depois de devidamente autorizados em reunião da Direcção.

Artigo 7.º — Serão punidos com a suspensão de benefícios, de 6 meses a 1 ano, os sócios do Sindicato Nacional que:

1.º — Tiverem prestado falsas declarações ou houverem procedido com má fé;

2.º — Faltarem ao respeito à Direcção, aos membros da mesa da Assembleia Geral, aos médicos e aos empregados do Sindicato;

3.º — Darem provas de espírito indisciplinado ou praticarem actos indignos;

§ 1.º — Os sócios que receberem donativos a que não tenham direito, serão, ainda, obrigados a indemnizar o «Fundo de Assistência».

§ 2.º — A reincidência importa a perda definitiva do direito a benefícios independentemente da penalidade a aplicar nos termos dos estatutos do Sindicato.

Artigo 8.º — Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1943.

## Despacho de cotização obrigatória

Despacho de 19 de Dezembro de 1948, publicado no Diário do Governo, 1.ª Parte, n.º 297, de 22/12/1948 e sua alteração introduzida na Circular 11, pelo despacho de 15/01/1948, publicado no Diário do Governo, 1.ª Parte, n.º 10, de 16/01/1948.

---

# COTIZAÇÃO OBRIGATÓRIA

---

As entidades patronais de âmbito nacional, regional, provincial, municipal ou concelhês, e as entidades privadas, estão sujeitas ao regime de cotização obrigatória, estabelecido no Decreto-Lei n.º 100/1948, publicado no Diário do Governo, 1.ª Parte, n.º 297, de 22/12/1948, e suas alterações introduzidas na Circular 11, pelo despacho de 15/01/1948, publicado no Diário do Governo, 1.ª Parte, n.º 10, de 16/01/1948.

As entidades patronais de âmbito nacional, regional, provincial, municipal ou concelhês, e as entidades privadas, estão sujeitas ao regime de cotização obrigatória, estabelecido no Decreto-Lei n.º 100/1948, publicado no Diário do Governo, 1.ª Parte, n.º 297, de 22/12/1948, e suas alterações introduzidas na Circular 11, pelo despacho de 15/01/1948, publicado no Diário do Governo, 1.ª Parte, n.º 10, de 16/01/1948.

## Despacho de cotização obrigatória

---

Despacho de 7 de Dezembro de 1939, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 292, de 15/12/1938 e sua alteração introduzida na Cláusula II, pelo despacho de 25/5/1948, publicada no Diário do Governo...

### I

Em harmonia com o Decreto-lei n.º 29.931 de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cótas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro, todos os operários da construção civil que trabalhem ou venham a trabalhar ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

### II

As entidades patronais não poderão manter ao seu serviço operários da construção civil que não possuam devidamente em dia o respectivo bilhete de identidade sindical, pelo qual se fará a prova do pagamento mensal da cotização.

a) A cobrança das cotas dos contribuintes obrigatórios será efectuada através das entidades patronais sempre que os referidos contribuintes trabalhem por conta de empreiteiros ou façam parte dos quadros de quaisquer empresas singulares ou colectivas devendo a quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, ser entregue, até ao dia 10 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

a) Redação aprovada por S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário das Corporações e Previdência Social em 25 de Maio de 1948.

### III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29.931, de 15 de Setembro de 1939.

Publicado no Boletim do I.N.T.P. n.º 15, ano XV, de 15 de Agosto de 1948 a página 317.

### A DIRECÇÃO

Presidente — *Anibal da Graça*

Secretário — *Luiz José*

Tesoureiro — *Manuel Espiridião Fausto Jerónimo*